



MARTINI,  
MEDEIROS  
& TONETTO

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

Campo Grande/MS  
R. Alagás, 396  
Sala 1908 | Jardim dos Estados  
CEP: 79020-120  
Fone/Fax: (67) 3422.8000

Porto Alegre/RS  
Av. Borges de Medeiros, 2105  
Sala 1406 | Praia de Belas  
CEP: 91110-150  
Fone/Fax: (51) 355.77715

Santa Maria/RS  
Av. Osvaldo Cruz, 268  
N. Sra. das Dores  
CEP: 97095-470  
Fone/Fax: (55) 3025.6100

130  
UF

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº: **027/1.17.0014072-8**

AUTOR: **CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**

RÉU: **CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**

**CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm a presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos, respeitosamente dizer e requerer o que segue.

Considerando a situação de crise econômico-financeira enfrentada pela executada, esta ajuizou a presente ação de Recuperação Judicial, a qual obteve o seu regular processamento.

Neste sentido, cabe destacar que dentre os efeitos do processamento da recuperação judicial está a suspensão dos processos em curso, consoante disposição do art. 52, inc. III da Lei 11.101/2005, medida que tem por objetivo a igualdade de tratamento entre os credores, afastando qualquer tipo de privilégio entre credores da mesma categoria.

Desta forma, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e o cumprimento da sua função social, é necessário que se conceda condições de manutenção das atividades empresariais, para o fim de alcançar o objetivo perquirido.

Nesta senda, cumpre destacar que para que a manutenção das atividades empresariais ocorram e para que, enfim, seja alcançado objetivo da recuperação judicial, é imperioso que a recuperanda reserve rendimentos que possibilitem o desenvolvimento das atividades capazes de propiciarem a sua capitalização, motivo pelo qual é imperioso que se analise as questões a seguir:

135  
UP

## DO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM O BANRISUL

Cumprido destacar que a recuperanda é parte ré em processo de busca e apreensão promovido pelo banco Itaú Seguros S/A, processo autuado sob o nº 027/1160013363-0 em tramite perante a 3ª vara cível desta Comarca.

No referido feito foi proferida decisão interlocutória deferindo o pedido liminar para o fim de expedir mandado de busca e apreensão, bem como determinada restrição de circulação do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária com o Itaú Seguros S/A.

Ocorre que, o veículo sob o qual recaiu a restrição judicial consiste em instrumento imprescindível para o exercício da atividade empresarial da autora, sendo que para que a manutenção das atividades empresariais ocorram e, enfim, seja alcançado objetivo da recuperação judicial, é imperioso que a recuperanda esteja sob a posse de todos os instrumentos viabilizadores da atividade empresarial, sendo que dentre eles está o veículo objeto da presente lide, **marca MMC, modelo Pajero Dakar, placas JCR 2266, cor prata**, sob o qual foi deferida a busca e apreensão, bem como recaiu uma restrição de circulação do veículo, pelo sistema Renajud, conforme decisão:

Vistos. Estando devidamente comprovada a mora por documento acostado aos autos, na forma do § 2º do art. 2º, do Dec. Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de determinar a busca e apreensão dos bem(s) descrito(s) na inicial, que deverá ser depositado, sob compromisso, com a parte autora ou pessoa por ele indicada, mediante compromisso. Cumprida ou não a medida, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, contestar a ação, conforme preconizado no § 3º do art. 3º Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04. Intime-se ainda o requerido, dando-lhe ciência de que poderá, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído (§ 2º, do art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04). Se necessário fica desde já autorizada a utilização da força policial. À Sra. Escrivã

para que proceda nesta data restrição de circulação sobre o veículo, pelo sistema Renajud, atendendo ao disposto no artigo 3º, § 9º do Decreto Lei nº: 911/1969. Expeça-se o mandado pertinente. Diligências legais.

Destaca-se que a importância da presente medida reside no fato de que o veículo em questão consiste em importante instrumento da atividade empresarial, sendo que a retirada do bem da posse da ré somente trará malefícios a esta, porquanto utiliza o bem para desempenhar suas atividades empresariais, logo, afetando assim sua recuperação do estado de insolvência, bem como desrespeitando o Princípio da Menor Onerosidade, este norteador dos procedimentos judiciais de cunho satisfativo.

#### **DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDO PELO ITAÚ SEGUROS S/A**

Além disso, consoante se infere a partir do instrumento de confissão de dívida acostado em anexo, percebe-se que a autora firmou com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instrumento particular de confissão de dívida no montante de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) os quais estão sendo pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais sucessivas, as quais estão sendo debitadas mensalmente na conta da autora.

Referido instrumento de crédito nº 430583, emitido na data de 21/08/2017, vence na data de 19/09/2024, tem como valor devido o montante de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), tendo sido liberado o valor de R\$ 34.779,20 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), sendo que o valor total a pagar é de R\$ 79.332,20 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), valor este que acaba por comprometer a situação financeira da recuperanda.

Desse modo, considerando que a referida dívida faz parte do plano de recuperação judicial, o qual será apresentado no prazo legal, a medida que se impõe é o **cancelamento dos descontos mensais na conta da demandada, tudo para o fim de atender aos interesses dos credores, garantindo a igualdade de preferência de recebimentos dos seus créditos**, tudo para o fim de nenhum credor preterir a outro.

Neste sentido, requer o demandado a **expedição de ofício ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul, para que este se abstenha de proceder o desconto mensal relativo ao termo de confissão de dívida, Instrumento nº 430583**, eis que a presente dívida encontra-se devidamente elencada na relação de credores, a qual será objeto de pagamento em observância ao plano de recuperação judicial, o qual será apresentado no prazo legal. Além disso, requer a **revogação da decisão que determinou a busca e apreensão do veículo marca MMC, modelo Pajero Dakar, placas JCR 2266, cor prata, com a consequente expedição de ofício para o Detran para o fim de levantar as restrições que recaíram sobre o mesmo**, pedido que encontra respaldo na necessidade da ré em permanecer no pleno exercício de suas atividades, medida que permitirá o alcance do objetivo da recuperação judicial, qual seja: a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, cumprindo, com isso, a sua função social.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 23 de março de 2018.

\_\_\_\_\_  
**Alexandre J. Martini**  
OAB/RS 51.403

\_\_\_\_\_  
**Luciano J. T. de Medeiros**  
OAB/RS 57.622

\_\_\_\_\_  
**Felipe J. T. de Medeiros**  
OAB/RS 58.313

\_\_\_\_\_  
**Daniel F. Tonetto**  
OAB/RS 58.691